

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.932/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000267035-38
Impugnação: 40.010138145-91
Impugnante: Pharmascience Laboratórios Ltda.
IE: 067609423.00-93
Proc. S. Passivo: Paulo Henrique Gonçalves dos Mares Guia/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CIAP. Constatado o recolhimento a menor de ICMS em razão da apropriação indevida de créditos do imposto decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, não escriturados nos prazos e condições estabelecidos na legislação. Correta a exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/11 a 28/02/14, em razão da apropriação indevida de créditos do imposto decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado não escriturados nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/48, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 153/156.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação decorre do aproveitamento indevido de créditos do imposto originados de aquisições de bens para composição do ativo imobilizado, uma vez que a Impugnante não escriturou o CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente) por meio da Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente ao período de novembro de 2011 a fevereiro de 2014.

Além do ICMS, exige-se a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado, nos termos do art. 55, inciso XXVI da citada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Impugnante alega que a inexistência de escrituração do CIAP/EFD não pode ensejar a cobrança do ICMS, uma vez que a empresa possuía efetivamente o crédito utilizado.

Ademais, argumenta que a escrituração no CIAP/EFD é obrigação acessória, de modo que a ausência de informações no sistema não caracteriza a incidência das multas previstas nos arts. 55, inciso XXVI, e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, mas sim a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigação acessória, disposta no art. 54, inciso VII, alínea "a" da referida Lei.

Ou seja, a Impugnante não nega que deixou de escriturar o crédito utilizado no CIAP/EFD, mas afirma que a Fiscalização poderia verificar a sua existência por meio da análise das notas fiscais dos produtos adquiridos, juntados às fls. 85/150.

Ocorre que não se trata de mera ausência de escrituração do CIAP/EFD, como alega a Impugnante, mas sim de verdadeira impossibilidade de verificação da efetiva existência do crédito de ICMS.

Com efeito, o art. 66 do RICMS/02 estabelece forma própria para o aproveitamento do crédito de ICMS, em parcelas mensais e sucessivas, além de utilização de instrumento específico de escrituração e apuração do montante a ser apropriado mensalmente, por meio do registro no CIAP. Examine-se:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculadô, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento observará o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

II - a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

III - na hipótese de alienação, transferência, perecimento, extravio ou deterioração do bem, ou de o bem deixar de ser utilizado de forma definitiva na atividade do estabelecimento antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha

ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do art. 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

(Grifou-se).

O Anexo VII do RICMS/02 assim dispõe sobre a escrituração do CIAP por meio da Escrituração Fiscal Digital - EFD:

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

(...)

VI - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

(...)

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.

(...)

Veja-se, por oportuno, o disposto no Anexo V do RICMS/02:

Art. 204. O documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) será escriturado pelo contribuinte para a apuração do valor do crédito a ser apropriado em decorrência da entrada de bem do ativo imobilizado, nos modelos a seguir relacionados:

I - modelo EFD, a partir do período em que o contribuinte estiver obrigado ou fizer opção pela Escrituração Fiscal Digital;

(...)

Art. 205. O CIAP, modelo EFD, será escriturado observando-se o disposto:

I - no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - no Guia Prático da EFD, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

(...)

Ademais, conforme ressaltado na Manifestação Fiscal de fls. 153/156, a Lei nº 6.763/75 condiciona o direito ao crédito à sua escrituração no prazo e nas condições dispostas na legislação:

Art. 30. O direito ao crédito para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

Ou seja, a escrituração do CIAP/EFD é essencial à verificação da própria existência dos créditos de ICMS aproveitados pela Autuada. Não basta a juntada, em sede de Impugnação ao Auto de Infração (fls. 85/150), das notas fiscais de aquisição dos bens do ativo imobilizado que, na visão da Autuada, dariam direito ao crédito de ICMS.

É de se ver que o objeto social da Impugnante consiste em “*atividades de indústria, comércio, distribuição, importação e exportação de produtos farmacêuticos, produtos alimentícios e dietéticos, perfumaria, produtos de higiene, insumos, correlatos e cosméticos, bem como a prestação de serviços de análise e consultoria correlata aos objetos retromencionados.*”

As notas fiscais de fls. 85/150 contêm inúmeros bens e mercadorias, sendo impossível, nesta seara, a verificação de quais deles geram ou não direito ao crédito do imposto (quais deles se destinaram de fato ao ativo imobilizado da Autuada). Também não é possível a verificação dos demais requisitos legais, uma vez que o crédito do ativo imobilizado ocorre à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês.

Essa tarefa cabia à Impugnante, por meio da devida escrituração do CIAP/EFD.

Contudo, conforme restou comprovado nos autos, a Autuada declarou nas EFDs, no registro G001 de cada uma das escriturações autuadas, que não escriturou o CIAP e que, portanto, não havia crédito de ICMS a apropriar.

Dessa forma, restando demonstrado que não se trata de mero descumprimento de obrigação acessória, correto está o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Henrique Gonçalves dos Mares Guia e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira
Relatora**

CC/MG